ACÓRDÃO - AC00 - 1046/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7745/2015
PROTOCOLO	: 1591207
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA	: MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS Nº 21.092 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

2. A irregularidade na prestação de contas enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, além da recomendação cabível ao responsável atual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social**, exercício de **2014**, de responsabilidade da Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas; pela **aplicação de multa** a Senhora **Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha**, Diretora-Presidente à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** para que a citada no item anterior, no prazo de

45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 07, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 24043/2018 (f. 114/116), constatou que as contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Portaria STN n. 438/2012, ressalvando a não implantação do Controle Interno.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 3465/2020 (f. 117/136), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 133/134):

> • As contas anuais de gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vide item 2.2.1 deste parecer);
>
> • Inexistência de Controle Interno instituído no Município de Corguinho. Infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, decorrência da desobediência à norma Constitucional (Vide item 2.2.1.1 deste parecer);
>
> • Abertura de Demonstrativos Contábeis de exercício já findo, configurando escrituração das contas de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS (Vide item 2.2.5.1 deste parecer);
>
> • Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Afronta à Resolução CFC 1.133/2008 e ao MCASP 5ª edição, conforme mencionado no item 2.2.6 deste parecer.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e verificação *in loco*.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 29806/2020 (f. 137/139) e sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 30359/2020 (f. 140).

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 7300/2021 (f. 201/208) e concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade em todos os aspectos relevantes e com os critérios aplicados.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 1888/2023 (f. 210/217), ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou que não foram sanadas integralmente as impropriedades apontadas preteritamente, quais sejam:

- Ausência de Controle Interno;
- Notas Explicativas encaminhadas *a posteriori*;
- Reabertura do Balanço Patrimonial para realizar ajustes no Patrimônio Líquido do exercício anterior.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, opinando-se pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 3875/2023 (f. 218/222), que opinou pelo julgamento irregular e aplicação de multa ao responsável e recomendação, tendo em vista: a ausência de documentos obrigatórios, a reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, e ausência das Notas Explicativas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha,* Diretora-Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser *objeto de recomendação*.

2.2 – Do Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno – a despeito de não existir controle interno, no exercício de 2014, como destacou a Equipe Técnica (fl. 203), posteriormente, foi implantada a Controladoria Interna e o Gestor anexou aos autos cópia da criação da Controladoria Geral do Município e instituição do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Constituição Federal (fls. 185-190), da nomeação da Controladora Interna Responsável-(fl. 171) e do Parecer do Controle Interno elaborado pela mesma-(fls. 176-179), sanando, desta forma, a referida impropriedade.

2.3 – Reabertura de Demonstrativo Contábil - reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem disse a Auditoria e o Ministério Público.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Portanto, tal situação está em *desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64*.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestora experiente, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da reabertura de demonstrativo contábil do exercício já encerrado, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha*, Diretora-Presidente à época, CPF n. ***.895.281-**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** para que a citada no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM